



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER N.º 127/2023-PGM.

INTERESSADO: BRANCO & CORREA LTDA.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 128/2022 – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS DA UNDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E OS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo oriundo do Núcleo de Licitações da SEMED, através de memorando, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 128/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 006/2022, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa BRANCO & CORREA LTDA, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 006/2022, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS DA UNDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E OS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 01 de agosto de 2022 para o fornecimento de gêneros alimentícios, quais sejam feijão cariquinho, ovos de galinha, pão massa fina e sal iodado.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 12(doze) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado em 01/08/2022, com término em 31/07/2023.

Em 21/03/2023 a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente ao item feijão cariquinho, apresentando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Analisando as documentações trazidas, percebemos a alteração nos preços de compra do produto. Assim, em relação ao feijão carioca, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

Produto	Preço de compra	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO %
VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL					
Feijão carioca	R\$ 6,50	16/05/2022	000.017.219FL1/n	R\$ 7,87	17,5%
VALORES ATUAIS					
Feijão carioca	R\$ 7,66	16/03/2023	000.019.328FL1/n	R\$ 9,27	17,4%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos um aumento nos preços de compra do produto, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando o produto por R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) e vendendo para a SEMED ao valor de R\$ 7,87 (sete reais e oitenta e sete centavos), com a margem de lucro reduzida para 2,7% (dois vírgula sete por cento)

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público o aumento no preço do feijão, conforme se observa nas matérias publicitárias anexadas aos autos, que trazem a informação de que o aumento se deu em razão da redução da área de plantio, aumento do preço dos fertilizantes e o clima adverso. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 006/2022-SEMED.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para o arroz, qual seja, R\$ 9,27 (nove reais e vinte e sete centavos), com o mesmo percentual de lucro que o auferido no contrato original.

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que está com percentual de lucro semelhante àquele praticado no momento da realização do Pregão Eletrônico nº 006/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram veementemente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço do feijão no mercado local, fato este que é de conhecimento público.

Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos, contudo, cabe ao gestor, por meio da sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e descrito nas tabelas anteriormente citadas.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 26 de abril de 2023.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídico do Município

Decreto nº 032/2022-GAP/PMS

OAB/PA 14.142